

PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2011

(Apensos: Projetos de Lei nºs 3.024, de 2011; e 4.977, de 2013)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Regulamenta a Vaquejada como
atividade desportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a vaquejada como atividade desportiva.

Art. 2º Entende-se por vaquejada o evento esportivo de competição, em duplas, com montarias, de domínio sobre bovinos, no qual é julgada a habilidade do atleta em dominar o animal com destreza e perícia.

§ 1º O recinto destinado à realização da vaquejada deverá ser planejado e mensurado de forma a garantir a segurança dos atletas, dos animais e do público.

§ 2º A pista de competição deve ter suas dimensões definidas e separadas por alambrado.

§ 3º Aplica-se a vaquejada, no que couber, a legislação desportiva em vigor.

Art. 3º A proteção à saúde e a integridade física dos animais compreenderá todas as etapas do evento, inclusive o transporte do

local de origem, a chegada, acomodação, alimentação, trato, manejo e montaria, observadas as devidas precauções.

Art. 4º Aplicam-se as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle de anemia infecciosa equina.

Parágrafo único. Somente poderão ser usados animais liberados para a competição por atestado de Médico Veterinário.

Art. 5º A vaquejada poderá ser organizada e praticada nas seguintes modalidades:

I – amadora: reconhecida como uma atividade livre, sem quaisquer subsídios materiais ou financeiros para os praticantes;

II – profissional: caracterizada pela remuneração formalizada por meio de contrato, conforme disciplinado na Lei nº. 10.220, de 11 de abril de 2011.

Art. 6º Para realização da atividade serão utilizadas as regras já consagradas e regulamentadas pelos organizadores dos eventos.

Art. 7º Caberá à entidade promotora do evento, fornecer a infraestrutura necessária a sua realização.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 2 de julho de 2014

Deputado PAULO FEIJÓ
Presidente